



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 636-62.2016.6.21.0017

Procedência: CRUZ ALTA - RS (17ª ZONA ELEITORAL – CRUZ ALTA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO
DAS CONTAS

Recorrente: SCHANA REIS CORREA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de SCHANA REIS CORREA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Cruz Alta/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 19-21), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 18, § 1º da Resolução nº 23.463/2015 do TSE .

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 23-25).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 28).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da nulidade da sentença

O parecer conclusivo à fl. 11 destacou a existência de doações financeiras recebidas de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto no art. 18, §1º, da Resolução do TSE nº 23.463/15.

O art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 visa a coibir que doadores ocultem suas contribuições entregando valores em espécie ao candidato para que este, então, os deposite como se seus fossem.

Dessa forma, os recursos creditados em espécie na conta de campanha constituem verba de origem não identificada. Especialmente quando o prestador é chamado aos autos para comprovar a origem do dinheiro, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.463/15, e não demonstra, por meio de extratos bancários de sua conta pessoal, por exemplo, que o valor de fato é proveniente de recursos próprios.

Contudo, apesar de acolher na íntegra o parecer conclusivo e desaprovar as contas, a magistrada *a quo* deixou de determinar o recolhimento dos recursos percebidos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

Ocorre que tal entendimento negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto no art. 18, inciso I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.**

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, **na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Art. 26. **O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

(...)

§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas - ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos – permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, exige-se a transferência eletrônica da doação financeira superior a R\$ 1.064,10, configurando a doação, em caso de inobservância, recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, § 3º, e art. 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, **a decisão de primeiro grau acolheu na íntegra o parecer técnico que apontou a existência de recursos de origem não identificada. Contudo, a sentença não analisou a necessidade de transferência dos valores ao Tesouro Nacional, e, dessa forma, negou vigência aos dispositivos acima mencionados.**

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**
(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, devidamente suscitada pelo parecer conclusivo (fl. 11), bem como da própria jurisprudência do TSE e do TRE-RS, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e ausência de fundamentação – não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornar à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise do disposto nos arts. 18, inciso I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Nesse sentido segue o atual entendimento deste TRE/RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016.

Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem. Nulidade.

(Recurso Eleitoral nº 315-30, Acórdão de 27/06/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES)
(grifado)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que a magistrado *a quo* analise o disposto nos arts. 18, § 3º, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante **recebido e utilizado de origem não identificada**, nos termos dos artigos mencionados.

II.1.II – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 12/12/2016, segunda-feira (fl. 22), e o recurso foi interposto em 15/12/2016, quinta-feira (fl. 23), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que a candidata se encontra devidamente representada por advogado (fl. 25), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

DECIDO.

Inicialmente, reproduzo, do Parecer Técnico Conclusivo emitido após análise da prestação pelo servidor competente, excerto no qual são apontadas impropriedades nas contas da candidata (fls. 11-12):

Foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Os valores recebidos em desacordo com a norma foram utilizados e devem ser restituídos ao doador ou, na impossibilidade de identificação do doador, recolhidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (art. 18, § 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Analisando os extratos bancários eletrônicos, consta um depósito em dinheiro no valor de R\$ 2.000,00, representando 22% dos recursos arrecadados, realizado no dia 05/09, o qual deveria ter sido realizado através de transferência eletrônica, com identificação do doador.

Com efeito, indubitável o desrespeito aos mandamentos legais, sendo a Res. 23.463/2015, no ponto, inequívoca quanto ao modo pelo qual devem os candidatos receber doações acima de R\$ 1.064,10, conforme se verifica a partir da leitura do art. 18, § 1º, do diploma em comento:

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

De outra banda, compreendo que os esclarecimentos trazidos aos autos pela candidata, dando conta de que o depósito ocorreu fora dos parâmetros legais em virtude da greve nacional levada a efeito pelos bancários, não se prestam a revestir de legitimidade a conduta.

Importa ponderar, nesse sentido, que o movimento grevista, quando da interrupção das atividades, impôs a todos os candidatos ao pleito idêntico obstáculo, dificultando operações bancárias em geral. Conclui-se, pois, que os demais candidatos, em sua ampla maioria, respeitaram as regras e determinações pertinentes, não sendo possível - inclusive por questão isonômica - aceitar que apenas a candidata cujas contas aqui se aprecia pudesse ignorá-las.

Tenho, portanto, como inarredável a desaprovação das contas. Deixo, todavia, de determinar a devolução dos valores, tendo em vista que realizada a doação irregular pela própria candidata (pessoa física para pessoa jurídica).

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas da candidata SCHANA REIS CORRÊA, forte no que determinam os arts. 18, § 1º, da Resolução do TSE nº 23463/2015, e 30, III, da Lei 9504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em seu parecer técnico conclusivo (fl. 11), a Unidade Técnica da 17ª Zona Eleitoral verificou que: **(i)** foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica; **(ii)** os valores recebidos em desacordo com a norma foram utilizados; e que **(iii)** consta o depósito em dinheiro no valor de R\$ 2.000,00, representando 22% dos recursos arrecadados, o qual deveria ter sido realizado através de transferência eletrônica, com identificação do doador.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 19-21), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fl. 23-25) a candidata: **(i)** afirmou, relativamente aos apontamentos realizados pelo técnico examinador da prestação de contas, que trata-se de recursos próprios, restando comprovada a sua origem mediante apresentação de declaração de imposto de renda; e **(ii)** solicitou que fosse levado em conta o princípio da insignificância.

Consoante ao art. 56 da Resolução RE nº 23.463/2015, a falha poderia ser sanada com a apresentação de documento comprobatório da **origem e disponibilidade da doação**, tal como comprovante de saque da conta-corrente pessoal do depositante. Visto que a candidata não apresentou nos autos documentação suficiente para sanar tal inconsistência, persiste a irregularidade.

Faz-se oportuno ressaltar que **não poderia a candidata ter utilizado o valor depositado em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Salienta-se que é dever da candidata **abster-se** de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis*:

Art. 18.

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifado)

Visto que a identificação do doador é elemento essencial, de modo que sua ausência compromete a lisura e a confiabilidade das contas, afastar a incidência do art. 18, § 1º, da resolução de prestações de contas quanto à arrecadação de finanças mediante transferência eletrônica (TED) seria negar eficácia à integridade da Resolução.

Trata-se de falha grave, uma vez que o objetivo dos dispositivos aqui destacados é garantir a identificação dos recursos, evitando que doadores entreguem valores a terceiros, para efetuar depósito como se seus fossem.

Nesse sentido, colaciona-se recente decisão desta Corte Regional Eleitoral:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.

Recurso financeiro recebido por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Quantia que representa elevado percentual em relação ao total de recursos arrecadados, fato que prejudica a confiabilidade das contas e leva à sua desaprovação.(...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 42311, Acórdão de 23/05/2017, Relator(a) Des. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, DEJERS de 25/05/17) (grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido é o voto do Exmo. Des. Luciano André

Losekann:

Nessa órbita, convenci-me do acerto da Resolução - e daí a legalidade de o TSE, no exercício de função atípica, impor limites de gastos, precisamente como feito no art. 18, § 1º, da Resolução em comento. Ou seja, **se o candidato depositou valores em espécie superiores a este montante fixado na Resolução, ainda que identificada a origem – seja terceiro, seja o candidato -, a consequência há de ser a desaprovação das contas**; ressalva feita, conforme entendimento do próprio TSE, se esses valores irregulares representarem menos de 10% do total gasto na campanha, caso em que aquele sodalício tem dito que as contas devem ser aprovadas, com ressalvas.

E por que assim deve ser, isto é, por qual motivo deve-se prestigiar esse limite de depósitos inserto na Resolução TSE n. 23.463/15? Justamente porque **nada impede que terceiro faça chegar à conta pessoal do candidato numerário expressivo, uma "mala de dinheiro", por exemplo, para não perder de vista como se têm praticado fraudes eleitorais neste país, e, a partir daí, o candidato possa utilizar esses recursos disfarçados de "próprios" em sua campanha, não só maquiando a prestação de contas, mas fraudando substancialmente todo o intuito da legislação eleitoral de regência e desequilibrando a disputa, por evidente abuso do poder econômico e político. (grifou-se).**

Por conseguinte, ainda que o movimento grevista tenha implicado em dificuldades na realização de operações bancárias, o depósito ocorreu de forma diversa da legalmente prevista, de modo que tal infortúnio não desconfigura a sua irregularidade, comprometendo, portanto, o princípio da legalidade.

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, deve ser determinado o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue o referido art. 26, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**. (grifado).

Esse também é o entendimento deste TRE:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.

Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 33018/04/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 66, Data 20/04/2017, Página 3) (grifado).

Ademais, a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional depreende-se também do disposto no próprio §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15, porquanto, **uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – que, no presente caso, sequer restou identificado– pois não mais disponível ao próprio candidato.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, acaso superada a preliminar acima, **impõe-se a aplicação, de ofício, por este TRE-RS da sanção de recolhimento da totalidade do valor de origem não identificada ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, mais precisamente do montante de R\$ 2.000,00.**

Portanto, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença** e pelo retorno dos autos à origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise devidamente o disposto no art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional da totalidade do montante recebido de origem não identificada - R\$ 2.000,00.

Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo **desprovimento do recurso**, bem como pela **determinação, de ofício, do repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.000,00, oriundos de origem não identificada**, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Porto Alegre, 13 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmlp\0tu04f55j03npvorf79411142613948594170713230051.odt